



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmado entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretaria de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

*Euriclea Ferreira Santos de Souza*  
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino,

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que  
Sidneleia Matias da Silva Evangelista, CPF nº  
047 774 - 93 e RG nº 2717 114 2º VIA exerceu suas  
atividades, função professora, em regime de  
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporá-  
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola  
E.M.B.F Prof. Finice Wajárie de Oliveira. nos meses de  
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporá, 11 / 03 /2019

Maria José Lima e Silva.  
Assinatura



## REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: Sidieleia Matias da Silva Evangelista  
CPF/CNPJ: 047464774-93 Estado civil: Estado Civil Telefone: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua Salomão Vilino  
Bairro: Centro Cidade: Caaporã UF: PB CEP: 58326-000  
Cargo: Preposa Lotação: Sec de Educação Matrícula: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_ RG: 24.14314

Venho requerer de Vossa Senhoria:

- |                                     |                        |
|-------------------------------------|------------------------|
|                                     | Certidão               |
|                                     | Licença prêmio         |
|                                     | Licença sem vencimento |
|                                     | Férias                 |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Outros - Especificar   |
- Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:  
Reconhecimento de dívida

Caaporã, 04 de abril de 20 19

ASSINATURA DO REQUERENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAAPORA  
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

101

20170617049

OBS: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração do IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

## PARECER TÉCNICO N.º 061/2019

Processo/Ofício/SESCAA nº. 140/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: SIDCLEIA MATIAS DA SILVA E. CPF: 047.464.774-93

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços à Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de bens-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava créditos próprios, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminado por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não cumprimento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento do produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, é expresso neste sentido: "prumyvendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Isto porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Oras, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Pôrém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:

- a) esimpravada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Dante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 19 de junho de 2019.



Flávio Augusto Cardoso Cunha  
Controlador Geral do Município  
Mat. 10000234